



**Parecer nº: 028/2017**  
**Projeto de Lei nº 038/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NO PPA 2014-2017, NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS CONVENIADOS. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 038/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial no montante de R\$ 11.515,13 (onze mil e quinhentos e quinze reais e treze centavos) e dá outras providências, voltado a restituição de saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros apurados quando da construção de 5 (cinco) pontes em concreto armado na localidade de Baixo Passa Sete, objeto do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 59051.000965/2016-15.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial voltado à restituição de saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros apurados quando da construção de 5 (cinco) pontes em concreto



armado na localidade de Baixo Passa Sete, objeto do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 59051.000965/2016-15

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais, em seus artigos 41 e seguintes.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à restituição de valores recebidos de convênio com a União, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI, Processo nº 59051.000965/2016-15.

Eventuais saldos oriundos dos convênios com outros entes federados devem ser restituídos à fonte de origem, garantindo lisura e exatidão na prestação de contas.

Servirão de recursos para a realização da devolução: saldo de recursos e/ou rendimentos financeiros, em igual valor, apurados quando da conclusão das metas objeto do Plano de Trabalho em epígrafe, Fonte de Recursos: 1071 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso fazer a presente restituição sem a regularização dotacional – deve-se, portanto, autorizar sua inclusão no PPA 2014-2017, na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta devolução.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de junho de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217